

Relações entre coronelismo e justiça na Primeira República Rio-grandense (1889-1930).

Relation between Coronelism and Justice in the First Rio-Grandense Republic

Mestrando em História/UPF
Passo Fundo/Rs/Brasil
E-mail: felipebrte@yahoo.com.br

Resumo: O fenômeno da corrupção não atinge apenas as instituições políticas. Os escândalos divulgados pela mídia envolvendo agentes do Poder Judiciário apontam para necessidade de construirmos compreensões mais amplas para problemática em questão. Tais práticas são produto de uma longa tradição na história político-jurídica brasileira. As relações entre Estado e justiça no âmbito do sistema coronelista de poder da Primeira República apontam nessa direção. Assim, propõe-se, para esse artigo, uma discussão sobre o papel do Poder Judiciário na rede de relações políticas e partidárias estabelecida entre o poder estadual, os coronéis locais e os operadores de direito na região Norte do Rio Grande do Sul durante a Primeira República. Busca-se, através da análise dos processos judiciais movidos contra os juizes Evaristo Silveira e Júlio da Silva Telles, compreender o fenômeno da corrupção como um dos principais reflexos da conjuntura política, econômica e legislativa da época.

Palavras-chave: Justiça. Coronelismo. Poder Local. Corrupção. Política.

Abstract: Abstract: The corruption phenomenon does not affect only political institutions. Scandals published in the media involving Judiciary agents emphasize the need for building wider understandings about relevant issue. Such practices are product of a long tradition in the Brazilian politics and lawful history. Relations between state and justice in colonel power system of First Republic indicate that direction. Thus, it is proposed, for this article, a discussion on the role of Judiciary in politics relations established between state power network, the local colonels and local law enforcements officers in the north region of Rio Grande do Sul, during the First Republic. It search out, through analysis of lawsuits moved against the judges Evaristo Silveira and Julio da Silva Telles, to understand the corruption phenomenon as one of main reflections of political, economic and legislative complex of age.

Key Words: Justice. Colonelism. Local Power. Corruption. Politics.

Há tempos, observa-se em nosso país, o problema da corrupção. O recente escândalo do Mensalão envolvendo alguns membros do Congresso Nacional permite perceber que essa questão tem atingido de forma veemente nossas instituições políticas, causando sérias implicações, especialmente de cunho financeiro. No entanto, ao contrário do que muitos acreditam, a corrupção não ocorre apenas nos bastidores dessa esfera de poder: não raro, toma-se conhecimento, por meio dos veículos de comunicação, de escândalos envolvendo também os membros do Judiciário, como por exemplo, o pagamento de propina para juizes em troca de sentenças favoráveis.

Longe de ser um problema atual, tais práticas evidenciam o caráter histórico das relações entre Estado e Justiça no Brasil. Do ponto de vista da produção historiográfica brasileira e rio-grandense alguns trabalhos importantes fornecem um parâmetro de reflexão acerca dessa problemática. A primeira dessas obras é o clássico, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial* (1979) do historiador norte-americano Stuart B. Schwartz. Analisando a documentação do Tribunal Superior de Justiça da Bahia correspondente aos anos de 1609-1751, o autor investiga os enlaces familiares entre os desembargadores portugueses e os membros das elites coloniais baianas, constatando a mescla entre o exercício da alta magistratura e a preservação dos interesses privados. Ao tomar como objeto de estudo a fusão entre as elites burocráticas e coloniais, a obra de Schwartz permite entender que as estreitas relações entre os agentes da justiça e os membros do poder político visando à conquista e/ou manutenção de interesses políticos e econômicos é um dos elementos centrais no processo de formação das instituições jurídico-políticas brasileiras.

Seguindo nessa linha de raciocínio, os trabalhos de Ironita Policarpo Machado¹ e Gunter Axt² trazem uma análise mais aprofundada acerca dessas questões. Contemplando o estudo do Judiciário durante a primeira República no Rio Grande do Sul, os autores investigam as imbricações entre o Estado castilhistaborgista e o Poder Judiciário no processo de transição capitalista vivenciado pelo Brasil entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX.

Na primeira obra, a autora através do estudo dos processos civis de compra e venda de terras, pesquisa a correlação entre as ações político-econômicas do Estado republicano, a posse da terra, os poderes locais e o Judiciário na formatação de uma racionalidade capitalista moderna. Para tal propósito o Judiciário é tomado como “elemento de força” e “estratégia” de frações de classe – grupos com poder político no governo, para a dinamização de seus projetos político-econômicos através da apropriação privada da terra. Em outros termos, seu objeto de estudo é a questão da terra e suas relações com um governo dirigido e organizado por magistrados (Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros), onde o

¹ MACHADO, Ironita Policarpo. *Entre justiça e lucro*. Passo Fundo: UPF, 2005.

² AXT, Gunter. *Gênese do Estado Moderno no Rio Grande do Sul 1889-1929*. Porto Alegre: Editora Paiol, 2011.

domínio de conhecimento normativo e do aparato jurídico se constitui num meio à racionalização capitalista e a manutenção do bloco dirigente no poder.

Com relação ao segundo trabalho, Axt tem, como problemática de pesquisa, as relações entre os poderes estaduais e locais no âmbito da rede de compromissos coronelísticos. Segundo o autor, da confluência destes fatores, desdobra-se o processo de formação do aparelho estatal burguês, cuja caracterização transita pela tentativa de apreensão do esforço de institucionalização concentrado pelos agentes históricos da elite dirigente, das representações do poder e do processo de intervenção na economia. Axt defende a ideia central do seu trabalho a partir do estudo das políticas públicas voltadas para o setor ferroviário, sistema portuário e de navegação fluvial e do âmbito tributário e orçamentário nos quais a legislação e o aparato judicial são compreendidos como mecanismos de manutenção dos interesses econômicos das frações de classe que detinham o poder político durante o período.

Apesar das contribuições das obras citadas, apenas recentemente essa área vem sendo investigada, especialmente se considerarmos os trabalhos que tomam como base empírica os processos judiciais. Conforme aponta Félix³, nas últimas décadas há uma nova ênfase tanto na localização e incorporação destas fontes, bem como na produção das mesmas, sendo este um campo de estudo praticamente inexplorado e, neste sentido é que nosso trabalho ganha relevância social e acadêmica.

Buscando aprofundar as discussões em torno do Judiciário, este artigo tem como proposta discutir as relações entre coronelismo e justiça⁴ no contexto da Primeira República, através do estudo dos processos judiciais envolvendo os juízes da Comarca de Soledade, Evaristo Silveira e Júlio da Silva Telles, magistrados que atuaram no município durante a década de 1920. Objetiva-se entender através da análise das fontes o papel do Poder Judiciário na rede de relações políticas e partidárias estabelecida entre o poder estadual, os coronéis locais e os operadores

³ FÉLIX, Loiva Otero. Historiografia do Poder Judiciário e metodologia do banco de dados. In: FÉLIX, Loiva Otero e GRIJÓ, Luiz Alberto. Histórias de vida. *Entrevistas e depoimentos de magistrados gaúchos*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1999, v.1, p. 17-26. (Projeto Memória do Judiciário Gaúcho), p.17.

⁴ Este trabalho é parte da dissertação de mestrado que vem se desenvolvendo no Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Passo Fundo (PPGH/UPF), onde temos pesquisado os processos-crime e a violência na região de Soledade durante a Primeira república. O artigo contou com a orientação das Prof^{as}. Dr^{as}. Ironita Policarpo Machado e Janaina Rigo Santin.

de direito na região Norte do Rio Grande do Sul, compreendendo o fenômeno da corrupção como um dos principais reflexos dessas relações.

Os anos posteriores ao 15 de novembro, caracterizaram-se por uma grande incerteza. Nascida de um golpe militar - causado pelo descontentamento do Exército, em face da tomada de consciência desta instituição após a Guerra do Paraguai, como único corpo nacional - a República estava longe de ser consenso entre a maioria dos brasileiros. O Exército, como parte dos grupos dominantes, acreditava que, caso a proclamação não ocorresse desta forma, poder-se-ia dar ensejo à participação popular através de uma rebelião. Desse modo, a proclamação pegou a maioria de surpresa, sendo, portanto, “um motim de soldados com apoio de grupos políticos da capital”⁵.

A Constituição de 1891 veio a ser a legitimação jurídica para o golpe que derrubou D. Pedro II. A elaboração da *Magna Carta* foi o maior acontecimento do governo provisório e, as características predominantes deste documento promulgado, evidenciam a preocupação em assegurar os postulados liberais herdados do império. Isto pode ser visualizado especialmente no sistema eleitoral. A legislação estabeleceu o voto direto e aberto, para homens alfabetizados, maiores de 21 anos. Quando se considera que apenas uma minoria da população atendia os requisitos exigidos, percebe-se que a Carta de 1891 apresentou muitas restrições no que concerne à cidadania e à participação dos cidadãos nos assuntos políticos.

Um segundo elemento importante da Constituição republicana diz respeito ao federalismo e à divisão das competências entre os três poderes. Apesar da aparente organização liberal, “na prática o período fora marcado pelo controle da política por um número reduzido de partidos em cada Estado e pela sobreposição do Poder Executivo sobre os demais”⁶. A reduzida elite, calcada nos partidos republicanos, decidia sobre os destinos da política nacional e fechava acordos para a indicação de candidatos à presidência da República, restringindo e controlando as ações do Legislativo. No que concerne ao Judiciário, cada estado ganhou autonomia para organizá-lo através dos códigos de processo, civil, penal e comercial.

⁵ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.13.

⁶ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Ed USP, 2004, p. 212.

No caso do Rio Grande do Sul, a estrutura e a prática da Justiça eram essencialmente regidas pelo Capítulo II, Seção Terceira, da Constituição castilhista de 14 de julho de 1891; pelo Código de Organização Judiciária, Lei nº 10 de 10 de dezembro de 1895; e pelo Código de Processo Penal – Lei nº 245, promulgada em 15 de agosto de 1898. Com exceção da Constituição, criada por Júlio de Castilhos, influenciado diretamente pelos postulados positivistas, todos os outros textos foram elaborados por Borges de Medeiros⁷.

A Justiça de primeira instância funcionava em dois níveis. No primeiro, estavam localizados os juízes distritais. Estes eram leigos e nomeados pelo Presidente do Estado, sendo na maior parte das vezes indicados pelos chefes políticos locais, geralmente como prêmio por serviços prestados ao partido dominante. Podiam julgar em primeira instância todas as causas cíveis de valor superior a quinhentos réis e, em segunda instância, todas aquelas cujo valor não ultrapassasse esse limite, pronunciar e julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários e autoridades públicas e judiciárias.

Acima deles estavam os juízes da comarca, que dirigiam o foro central de cada comarca. Estes julgavam, em primeira instância, “todas as causas cíveis de valor superior a quinhentos réis e, em segunda instância, todas aquelas cujo valor não ultrapassasse esse limite, pronunciar e julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários e autoridades públicas”⁸, além de presidir o tribunal do júri. Seu cargo era vitalício, mas podia ser removido ou até mesmo ser suspenso, caso condenado em processo contra ele movido. No aspecto formal, estes juízes eram diplomados e tinham acesso aos respectivos cargos através de concurso público. No entanto, na prática, o Presidente do Estado podia manipular resultados dos concursos, bem como a situação funcional dos magistrados. Neste sentido, novamente Axt nos esclarece melhor:

⁷ Para saber mais ver: *Leis, Decretos e Atos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, AHRs, 1954.

⁸ AXT, Gunter. O judiciário e a dinâmica do sistema coronelista de poder. *Revista Médis: História e Cultura*, n. 21. 2012. Disponível em <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewArticle/2066>. Acesso em 20 de jun. 2011, p.6.

[...] candidatos às vagas abertas em concurso escreviam ao Governante perguntando-lhe se podiam contar com seu apoio no caso de prestarem os exames. Com certa frequência, também, juizes de comarca escreviam ao Presidente do Estado perguntando sobre o melhor encaminhamento a ser dado a um processo. Os próprios desembargadores não prolatavam seus acórdãos sem antes consultar o chefe político supremo⁹.

Com relação aos Códigos, o Rio Grande do Sul apresentava uma peculiaridade em relação ao restante do país. A formação de culpa se dava em duas fases – uma secreta e outra pública –, o júri tinha apenas cinco membros, o voto dos jurados era a descoberto e não havia o direito do réu de recusar os jurados. Estes códigos apresentavam inúmeras lacunas, o que dava margem a diferentes interpretações da jurisprudência. Desse modo, inúmeros contraventores foram inocentados, bem como julgamentos foram anulados, caçando sentenças que na maior parte das vezes eram desfavoráveis aos réus¹⁰. Por fim, havia ainda o Supremo Tribunal do Estado que, embora tenha mudado de nome, continuou com uma estrutura muito semelhante à do Império, operando com sete membros, sendo um dentre eles designado Presidente e outro Procurador-Geral.

Outra peça fundamental da máquina judiciária na Primeira República Rio-Grandense era a estrutura militar. Composta pela Brigada Militar, polícia “jurídica”, “polícia administrativa”, Guarda Nacional e Corpos Provisórios (em caso rebeliões contra o governo), a organização policial do Estado era do conjunto de medidas responsáveis pela estruturação do governo republicano, uma vez que o PRR era uma facção minoritária alçada ao poder através de um golpe militar. Dos seus respectivos cargos, o posto de subchefe de polícia era o mais importante. Ofício de prestígio e poder, era muito disputado entre os coronéis, principalmente pela possibilidade de contato político direto com o presidente do Estado.

Entre suas funções estavam arbitrar conflitos entre as facções do PRR e autoridades policiais, judiciárias e administrativas em diferentes regiões, bem como presidir e fiscalizar as eleições em comunas convulsionadas. Na prática, os subchefes de polícia agiam como um braço do “poder moderador, uma vez que eram funcionários escolhidos geralmente de comum acordo entre os mandachuvas

⁹ AXT, Gunter. Coronelismo indomável: o sistema de relações de poder. In: GOLIN, Tau; BOEIRA, Nelson. História do Rio Grande do Sul. *República Velha (1889-1930)*. Volume 3, tomo I. Passo Fundo: Méritos, 2005, p. 4.

¹⁰ Durante a pesquisa que estamos desenvolvendo evidenciamos esta situação. Dos 125 processos criminais que tramitaram entre 1900 e 1930, 41,6% dos crimes de homicídio e lesão corporal foram absolvidos, 34,1% prescreveram e apenas 23,3% foram condenados.

locais e o comando palaciano, não havendo requisição de diplomas ou necessidade de concurso público”¹¹. Em outras palavras, “esta modalidade fazia a intermediação, a ponte entre o poder estadual e o local”¹².

Visto dessa forma, o Poder Judiciário no Rio Grande do Sul apresentava uma forte relação com a política estadual, fato que possibilitou, em âmbito legal, a abertura de inúmeras brechas, facilitando a corrupção e a consonância do Judiciário com as ações políticas do Estado castilhistaborgista, principalmente no âmbito eleitoral. O voto descoberto, os recursos de decisões da Comissão Municipal para o Juiz de Comarca e deste para o Superior Tribunal, a regulamentação da cassação do mandato e, principalmente, a atuação dos coronéis locais, sem dúvida constituíram-se em mecanismos que permitiram a consolidação do PRR no poder político por mais de trinta anos.

Em âmbito nacional, concluído o mandato de Floriano Peixoto, em 1º de março de 1894, foram realizadas as primeiras eleições presidenciais do novo regime, que culminaram na vitória do paulista Prudente de Moraes. A partir de então, o cenário político começava se alterar. A hegemonia no país passou para as mãos das oligarquias civis, que buscaram monopolizar o poder através da montagem de uma máquina administrativa, conduzida por políticos profissionais investidos de inúmeras atribuições. A solidificação deste sistema se consolidou na transição para o governo de Campos Salles (1898-1902), através de um pacto não escrito entre o presidente e os chefes políticos estaduais. Trata-se da conhecida política dos governadores.

Na opinião de Lessa¹³, a política dos governadores foi fruto da avaliação de Campos Salles à situação política dos dez primeiros anos da República, que embora “as bases legais tivessem sido estabelecidas pela Constituição de 1891, importava considerar suas bases reais, segundo ele, contidas nos estados e em seus chefes políticos”. Dentre seus objetivos, destaca-se a tentativa de garantir o predomínio do poder Executivo sobre o Legislativo, uma vez que ambos eram escolhidos pelos cidadãos através do voto direto.

¹¹ AXT, O judiciário e a dinâmica do sistema coronelista de poder no rio grande do sul, p. 12.

¹² FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987, p. 121.

¹³ LESSA, Renato (2005). “O pacto dos estados”. Revista de História da Biblioteca Nacional. Disponível em: www.revistadehistoria.com.br/v2/home/. Acesso em: 20 set. 2012, p.2.

Em decorrência da situação exposta, emerge uma figura que vai adquirir papel central na manutenção desse sistema político: o coronel. Resultado de uma estrutura social pré-existente desde os tempos do Brasil colonial, adquirindo solidificação durante o Império, os coronéis republicanos tiveram a sua origem na classe de fazendeiros nomeada por D. Pedro II para exercer cargos militares na antiga Guarda Nacional. Neste novo quadro político, passaram a ser peças chave no processo eleitoral, principalmente pelo domínio que exerciam sobre o meio rural, onde foram responsáveis pelo controle dos eleitores em sua área de influência. O sistema coronelista¹⁴ teve suas condições de emergência engendradas através da combinação de vários fatores: o “fortalecimento dos poderes estaduais, a formação de quadros oligárquicos regionais, a supressão do poder moderador imperial e a preservação de esquemas informais de poder, encharcados de patrimonialismo e mandonismo”¹⁵.

No Rio Grande do Sul, o sistema coronelista adquiriu algumas características diferenciadas em relação ao restante do país. Em linhas gerais, constituiu-se como um dos fatores de legitimação do sistema político autoritário, representado pelo castilhismo-borgismo. Considerando a estrutura de poder pré-existente antes da instalação da República, o PRR procurou utilizar a cooptação política dos poderes locais como uma estratégia que visava assegurar a legitimação e manutenção do Estado republicano.

No entanto, uma observação crítica dos fatos aponta outros fatores significativos para definir as suas características. O Estado castilhista-borgista teve mais autonomia política para a execução de seus projetos do que em outras regiões do país. Porém, esta autonomia fora negociada com os poderes locais através de inúmeros mecanismos políticos, principalmente o Poder Judiciário. Este último serviu como instrumento de cooptação e coerção das lides político-partidárias municipais e

¹⁴ Cotejando das interpretações de *José Murilo de Carvalho*, compreendemos o coronelismo como um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. Para cima, os governadores dão o seu apoio ao Presidente da República, em troca do reconhecimento deste, de seu domínio no estado. Dessa forma, o coronel é um mandão local que em função do controle de algum recurso estratégico, em geral a posse da terra, exerce sobre a população um domínio pessoal e arbitrário, que a impede de ter livre acesso ao mercado e à sociedade política. Ver: CARVALHO, José Murilo. *Mandonismo, Coronelismo e Clientelismo: uma discussão conceitual*. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581997000200003&script=sci_arttext. Acesso em: 15 de jul. 2012, p. 1-2.

¹⁵ AXT, *Coronelismo indomável: o sistema de relações de poder*, p.8.

regionais, seja para concessão de favores e cargos públicos, seja para absolvição de processos criminais, como demonstram os inúmeros telegramas que Borges de Medeiros trocava com seus correligionários de diferentes regiões do Estado.

Inserida neste contexto, a região de Soledade¹⁶, espaço de nossa pesquisa, também fora influenciada pelas mesmas características. Durante a república velha, permanecera sob o domínio do *Partido Republicano Rio-Grandense*, este fundado em 1º de agosto de 1889, na casa do advogado Francisco Prestes, homem de expressão social e política na região. Na sequência, o governo buscou desmontar a máquina monarquista, substituindo as Câmaras Municipais, por Juntas Governativas. Em Soledade, fizeram parte do governo membros do partido republicano e do partido liberal. Porém, a conciliação durou pouco; logo as elites mergulhariam na Guerra Federalista.

Soledade participou ativamente do conflito. No início da guerra, as duas facções reuniram gente e armas na medida de suas possibilidades, procurando exercer o domínio sob a região. Segundo Franco (1975, p. 97), “as Brigadas de Soledade, tanto federalistas, quanto republicanas, fizeram parte das forças de Passo Fundo e Cruz Alta, travando os combates mais violentos em Valinhos e Três Passos” prevalecendo durante todo esse tempo, “as tropelias de parte a parte, as vinganças, o saque e as requisições arbitrárias”.

Na rebelião de 1923, a oposição soledadense novamente entrou na disputa pelo poder político. Os descontentamentos com o governo converteram-se em luta armada. As oposições ao PRR uniram-se em torno de Assis Brasil, principalmente pela crise econômica desencadeada pelo pós-guerra, quando, “não sendo mais a classe dominante, como um todo, atendida em suas reivindicações, partiu-se para a alternância do poder, disputando a orientação política do Estado” (FÉLIX, 1987, p.138) e exigindo a substituição imediata de Borges de Medeiros.

¹⁶ O município fez parte do processo de ocupação e colonização de outras regiões do norte rio-grandense. A colonização por brancos e paulistas deu-se com a abertura da picada de Botucaraí em 1810, cujos objetivos principais eram: a busca de comunicação entre Rio Pardo e o Planalto, o afastamento dos bugres da encosta da Serra, o encurtamento do caminho para os tropeiros que se dirigiam para São Paulo e o estabelecimento de um comércio direto entre Rio Pardo e as Missões. A efetiva ocupação do território de Soledade deu-se no período da concessão de sesmarias. Soledade adquiriu sua emancipação em 29 de março de 1875, com a elevação da freguesia, à categoria de “vila” da Nossa Senhora da Soledade. Porém, outrora pertenceu às freguesias de Rio Pardo, Cruz Alta e Passo Fundo. Ver: FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1975.

Apesar das lutas políticas na região serem quase sempre acirradas, pode-se perceber que, em Soledade, as práticas coronelistas também se manifestaram por outras vias. Com base no trabalho de *Caroline Weber Guerreiro*, intitulado *Vulcão da Serra, violência política em Soledade*, percebeu-se que o Poder Judiciário, através de seus agentes, tinha peso significativo nas relações entre Estado e poderes locais. Desse modo, o processo judicial movido pelo juiz da Comarca, Evaristo Silveira¹⁷, contra os membros do Partido Libertador, oposição ao PRR, serve com base empírica para estas reflexões.

O caso em questão tem início nos mês de dezembro de 1928, quando foi publicada nos jornais *Correio do Povo* e *Diário de Notícias*, ambos da capital Porto Alegre, uma série de telegramas oriundos do município de Soledade. A documentação tinha como destinatários Getúlio Dornelles Vargas, na época presidente do estado, e Raul Pilla, um dos líderes do Partido Libertador. No seu conteúdo havia solicitações para abertura de sindicância e afastamento do juiz da Comarca de Soledade, Evaristo Silveira¹⁸. Segundo as denúncias, ele mantinha estreita relação com as forças políticas locais, o que resultou em casos de corrupção e inúmeras arbitrariedades cometidas pelo juiz no exercício de suas funções. Entre os signatários dos telegramas estavam Candido Carneiro Junior, Kurt Spalding, Aristides Alves Maciel, Pantaleão Ferreira Prestes, Roldão Camargo, Henrique Bohrer Sobrinho e Vivaldino Camargo, todos ligados ao *Partido Libertador*, grupo de oposição ao *Partido Republicano Rio Grandense*.

Em contrapartida às denúncias publicadas nos jornais, Evaristo Silveira dirigiu uma petição ao desembargador procurador-geral do Estado, na qual requeria que fosse instaurado um processo-crime de calúnia, injúria e difamação¹⁹, contra os signatários dos telegramas e também contra os correspondentes dos jornais, Fernando Caldas e Francisco Leonardo Truda. Os telegramas presentes nos autos

¹⁷ Fonte: Processo de Exibição de Autógrafos. Evaristo Silveira vs. Membros do Partido Libertador; Juízo Distrital do Civil e do Crime de Soledade, Comarca de Soledade. Caixa 30. 1929. Arquivo Histórico Regional da Universidade de Passo Fundo.

¹⁸ Evaristo Silveira fora nomeado juiz em Soledade em 17 de julho de 1928, tendo sido removido, a pedido próprio para Comarca de Santo Ângelo no dia 19 de dezembro do mesmo ano. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais em Porto Alegre, iniciou suas atividades no ano de 1927, como juiz distrital, na Comarca de São Sebastião do Caí, e encerrou a carreira em 1942, no município de São Livramento. Ver: GUERREIRO, Carolina Weber. *Vulcão da Serra: violência política em Soledade*. Passo Fundo: UPF, 2005, p. 29.

¹⁹ Fonte: Processo de Exibição de Autógrafos. Evaristo Silveira vs. Membros do Partido Libertador; Juízo Distrital do Civil e do Crime de Soledade, Comarca de Soledade. Caixa 30. 1929. Arquivo Histórico Regional da Universidade de Passo Fundo.

da ação movida pelo Ministério Público contra os referidos acusados nos permitem compreender detalhadamente o desdobramento do caso.

Nos dias 28 e 30 do mês de novembro de 1928, foram realizadas audiências públicas para o alistamento de eleitores, visando o pleito para deputado estadual. Segundo os autos do processo, o Partido Libertador teria inscrito cem correligionários, porém, o juiz de comarca não teria incluído no alistamento nenhum dos cidadãos. Ressaltava-se que o juiz, sem licença prévia, viajara para Porto Alegre, o que impossibilitava a oposição de recorrer da decisão.

Constam, ainda, na documentação outras denúncias contra o juiz. A primeira delas dizia que, após a sua chegada a Soledade, Evaristo Silveira teria ficado hospedado na casa do então Intendente Municipal, Leonardo Sefrinn. Concluía os signatários dos telegramas que, por este motivo, ele acabou tendo uma conduta “parcial e leviana” em relação ao alistamento dos eleitores. A segunda acusação está relacionada com a prisão, classificada pela oposição como arbitrária, de dois membros do Partido Libertador: Abrilino José da Rocha e Emiliano Pimentel. Segundo o telegrama, os dois homens foram impedidos de se alistar sob a alegação de possuírem documentação de renda e residência falsas. Tendo em vista os fatos, o juiz ordenou a prisão temporária dos cidadãos.

A terceira e última denúncia, talvez a mais grave, está relacionada à corrupção. Segundo Candido Carneiro Junior e Vivaldino Camargo, em telegrama endereçado a Raul Pilla, o juiz teria cobrado cinco mil réis por eleitor para incluí-los na lista. Porém, queria receber o preço ajustado antes da inclusão dos eleitores. A oposição preferiu não pagar o preço cobrado, pois havia recebido informações de que os membros da situação compraram o juiz por preço maior para não incluir os cem correligionários no alistamento eleitoral.

Em sua defesa, Evaristo alega que o motivo das acusações contra ele fora a denúncia realizada pelo Intendente Leonardo Sefrinn de que os libertadores queriam alistar eleitores com documentação de renda e residência falsas. Assim, ele mandou prender os dois cidadãos, o que, por sua vez, descontentou a oposição, gerando uma série de “calúnias” contra a sua pessoa. Os acusados no processo foram absolvidos em segunda instância no Tribunal Superior do Estado. A sentença foi proferida com base na alegação de que os signatários comunicaram de forma oficial (através de telegrama) as autoridades sobre as arbitrariedades e a imprensa publicou os telegramas amparada na lei de proteção aos veículos de comunicação.

Quanto ao juiz, as denúncias não foram levadas em conta, sendo que por pedido próprio ele foi transferido para a Comarca de Santo Ângelo, em 19 de dezembro de 1928.

O segundo processo²⁰, teve como protagonista Júlio da Silva Telles, juiz do sexto distrito de Soledade. Em nove de junho de 1930, o juiz mandou, através de ofício, que o comissário de polícia, Estácio da Silva, intimasse André Ferreira França e Virgílio Zacharias da Silva para que comparecessem no dia 10 de junho, às duas horas da tarde, na casa dele a fim de acertarem negócio. O comissário intimou os requeridos, porém estes conscientes da ilegalidade da intimação, não compareceram “por que não tinha negócio algum a acertar”.

Diante dos fatos, Estevam Lemes, exercendo a função de oficial de justiça, mandou que Estácio A da Silva prendesse os dois, porém este se recusou alegando não acatar ordens ilegais. Estevam Lemes, auxiliado por um capanga do juiz, de nome Pedro Galdino, foi até a casa de Virgílio Zacharias da Silva e de armas em punho invadiram-na e prenderam o mesmo, amarrando-lhe as mãos e levando-o para um galpão localizado na casa do comerciante Pedro Guilherme Simon. Lá a vítima ficou amarrada a um palanque.

Em seguida foram até a casa de Estácio Pereira França e prenderam André Ferreira França. A vítima foi algemada e conduzida para o mesmo galpão em que se encontrava o outro homem. Os prisioneiros ficaram no local até o dia seguinte, quando o juiz distrital chegou acompanhado de Pedro Guilherme Simon, e disse que só os soltaria se eles pagassem uma dívida de 90 mil réis, contraída com Pedro Simon no dia três de setembro de 1919. André Ferreira França teria que pagar uma dívida de 35 mil réis contraída com a mesma pessoa.

Segundo Virgílio, o juiz ameaçou-o de execução caso não pagasse a dívida. Coagido, Virgílio teve que liquidar a quantia devida. André, que dizia não ter “dinheiro de espécie alguma”, recebeu o prazo de 30 de agosto para pagar, se não seria novamente preso e então espancado. Por fim, as vítimas acusaram o juiz de cobrar dívidas de pessoas residentes no sexto distrito. O processo termina com a condenação do juiz pelo Superior Tribunal do Estado. A pena foi à suspensão do

²⁰ Fonte: Processo criminal movido contra o juiz distrital Júlio da Silva Telles. Juízo Distrital do Civil e do Crime de Soledade, Comarca de Soledade. Arquivo do autor, Síntese – Processos Criminais – homicídio e lesão corporal 1900 a 1930; Arquivo Histórico Regional da Universidade de Passo Fundo, acervo Judiciário. Caixa 19.

emprego por dois anos e multa de 300 mil réis. Os outros dois réus foram absolvidos por falta de provas, especialmente, durante as contradições nos depoimentos das testemunhas.

Tendo em vista as discussões e os fatos apresentados até aqui, é inegável que a questão motivadora para as denúncias contra o juiz Evaristo Silveira era, sem dúvida, política. As eleições consistiam no momento de disputa “legítima” pelo poder, sendo que os coronéis eram peças centrais neste processo. Neste sentido, utilizava-se de todo o tipo de mecanismos, “legais e/ou extralegais” para a obtenção da vitória e a manutenção das facções locais, estaduais e federais no poder político. Contudo, o escândalo de corrupção, presente nos telegramas que compunham os autos do processo de calúnia e difamação, proporciona outros olhares para as relações entre Estado e justiça.

Ao fazer uma análise sobre o complexo sistema eleitoral da época e, de forma mais específica, sobre as estruturas judiciais do período, percebe-se que elas possibilitavam as fraudes nas mais diferentes formas e níveis. A falta de um órgão competente, como a Justiça Eleitoral, para fiscalizar os pleitos, proporcionava a emergência de inúmeros mecanismos extralegais, que tinham por objetivo garantir a vitória das facções situacionistas. Exemplo disso é a ausência de uma legislação nacional que uniformizasse as datas para as eleições, ou então, o problemático processo de qualificação dos eleitores. Neste sentido, Victor Nunes Leal²¹ aponta que nas eleições “bico de pena”, “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam, na feitura das atas, a pena toda poderosa dos mesários realizava milagres portentosos”

A qualificação dos eleitores era realizada nos municípios, o que contribuía de forma significativa para as fraudes. Os responsáveis por este processo “eram os juízes municipais, cabendo ao juiz de direito a lista definitiva”²². Havia, todo ano, uma revisão das listas, com inclusão e exclusão de nomes. A apuração dos votos era feita pelo juiz de comarca e pelos presidentes das mesas eleitorais. Contudo, como no caso exposto, a cooptação do juiz Evaristo Silveira pelos membros do PRR demonstra que a forte influência exercida pelos coronéis sob os agentes responsáveis pelo processo eleitoral poderia afetar de modo direto o resultado final

²¹ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 229.

²² GUERREIRO, Carolina Weber. *Vulcão da Serra: violência política em Soledade*. Passo Fundo: UPF, 2005, p. 46.

das eleições. Os juízes distritais “preenchião função estratégica no que respeitava aos métodos de controle político e expropriação econômica vinculados a uma dada facção”²³, uma vez que estavam expostos ao poder local dos coronéis, gozando de pouca autonomia em suas ações. Em outras palavras, a falta de um plano de carreira para a categoria, a dificuldade de distinção entre as atividades policiais e judiciais, o acúmulo de cargos e a “hipertrofia” do poder Executivo, dificultavam uma correta aplicação das normas.

Com relação ao fenômeno da corrupção entre os agentes do Poder Judiciário, o exame crítico das fontes permite apontar algumas explicações. Em primeiro lugar, a falta de infraestrutura para as Comarcas dificultava a neutralidade das decisões. A precariedade das instalações obrigava, muitas vezes, os juízes a buscarem moradia na casa das autoridades municipais, como ocorreu em Soledade. Outro fator importante diz respeito à própria organização estrutural do Judiciário. Conforme dito, tanto os juízes do Superior Tribunal, quanto os juízes distritais e de comarca estavam expostos aos membros do poder político. O Judiciário, como “um órgão do aparelho governativo”, estava em consonância com os interesses políticos do Estado, “transformando-se, muitas vezes, em instrumento de cooptação, enfrentamento ou colaboração entre o presidente do Estado e as lideranças locais”²⁴.

Por fim, ainda convém destacar que outro problema evidenciado no caso do juiz soledadense foi a compra de votos. Segundo as denúncias, o juiz teria aceitado alistar os membros do Partido Libertador em troca de uma quantia em dinheiro. A oposição usou a mesma tática: ofereceu “propina em troca da manutenção de seus interesses”. Entretanto, o Código Penal de 1890, art. 166 incluía pena para a compra de votos, o que na prática não ocorria. A distância entre a lei e a realidade era tanta que casos como estes eram recorrentes e a punição dos indivíduos uma raridade.

Com um olhar mais aprofundado sobre o caso Evaristo Silveira, pode-se perceber o problema da corrupção. No caso do Rio Grande do Sul, a justiça pode ser vista como uma espécie de caixa de ressonância para a permanente tensão política entre o poder central e as lideranças locais, mensurada tanto na tentativa de controle pelo Estado dos coronéis da situação, oposição ou dissidência, quanto na

²³ AXT, O judiciário e a dinâmica do sistema coronelista de poder no Rio Grande do Sul, p. 22.

²⁴ AXT, op. cit., p. 14.

execução dos objetivos traçados pelo bloco dirigente. Nesta perspectiva, tomamos as interpretações de *Pierre Bourdieu*, “para quem o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”²⁵, na qual se defrontam agentes investidos de competência técnica e social, que consiste na capacidade reconhecida de interpretar um corpo de leis que consagram uma visão justa e legítima do mundo social. No caso do juiz Evaristo Silveira, a motivação para as denúncias, à primeira vista, era política, porém, as tensões entre os coronéis, membros do poder local, foram trazidas para dentro das estruturas da justiça, uma vez que o monopólio da legitimidade de dizer o direito – neste caso o alistamento dos eleitores – era de competência desta esfera de poder. Assim, o campo jurídico se tornou um lugar de disputas pelo poder entre grupos sociais distintos no contexto da Primeira República rio-grandense.

Com relação ao episódio envolvendo o juiz distrital Julio Telles, embora ele tenha sido punido no Egrégio Superior Tribunal, os amplos poderes delegados aos juízes distritais e de Comarca, estes requisitados pelos coronéis locais, permitiam os mais diferentes tipos de arbitrariedades. O fato de o juiz ter intimado as testemunhas sem ordem legal, demonstra que as redes de relações construídas entre as autoridades e os membros do poder permitiam ações como a narrada no processo criminal.

Com o objetivo de sanar a dívida contraída com Pedro Guilherme Simon, comerciante local, o juiz utilizou de seu poder instituído para resolver a questão, o que permite compreender a importância dos magistrados para a construção de um Estado de uma sociedade autoritária e, por vezes, violenta. Embora a justiça brasileira adotasse os princípios europeus, na prática o que se configurou foi um liberalismo de cunho conservador e com inúmeras adaptações, “uma vez que acomodou formas liberais sobre uma estrutura oligárquica, portanto apresentou uma tendência conservadora, praticada por minorias hegemônicas apegadas a práticas do “favor, do clientelismo e da patronagem”²⁶. Sobre esta situação Axt novamente elucida:

²⁵ BORDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1998, p. 229.

²⁶ WOLKMER, Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 96-98.

...] a prática da justiça era um terreno onde reboavam com intensidade interesses e disputas facciosas. Processos, contratos, testamentos, denúncias, entre outros, tornavam-se espaços e objeto de grandes conflitos, justamente por colocarem a prova o prestígio político de um coronel na pretensão de manipular certos resultados²⁷.

Em virtude dos argumentos apresentados, conclui-se que o Poder Judiciário, através de seus agentes, constitui-se como um dos elementos fundamentais do Estado castilhistaborgista. O processo sócio-político da época engendrou as condições de emergência para um Estado autoritário que, sustentado por um sistema coronelista, “rede de compromissos” manteve as facções republicanas em âmbito federal, estadual e local. Neste sentido, o Judiciário, através de seus agentes, foi essencial para a manutenção do sistema, principalmente porque o Executivo controlava suas ações através da distribuição dos cargos públicos e do aparato legislativo.

Por tudo isso, torna-se imprescindível um repensar sobre o papel justiça e das suas relações com os agentes do poder político. Tendo em vista os atuais problemas apresentados, este trabalho, a partir de um estudo de caso, pretendeu apenas discutir de forma sintética as relações históricas que permeiam as ações políticas do Estado republicano, ficando aqui a possibilidade de aprofundamento da temática com um maior corpus documental, ou então a construção de reflexões sobre outro viés de análise.

²⁷ AXT, O judiciário e a dinâmica do sistema coronelista de poder no rio grande do sul, p. 121.

Referências bibliográficas

AXT, Gunter. *Gênese do Estado Moderno no Rio Grande do Sul 1889-1929*. Porto Alegre: Editora Paiol, 2011.

_____. O judiciário e a dinâmica do sistema coronelista de poder no rio grande do sul. Disponível em http://www.gunteraxt.com/artigos_lista_periodicos.html. Acesso em: 16 jan. 2012.

_____. Coronelismo indomável: o sistema de relações de poder. In: GOLIN, Tau; BOEIRA, Nelson. *História do Rio Grande do Sul. República Velha (1889-1930)*. Volume 3, tomo I. Passo Fundo: Méritos, 2005.

BORDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Mandonismo, Coronelismo e Clientelismo: uma discussão conceitual. Disponível em http://www.scielo.php?pid=S0011-52581997000200003&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jul. 2012.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Ed USP, 2004.

FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Porto Alegre: Corag, 1975.

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

_____. FÉLIX, Loiva Otero. Historiografia do Poder Judiciário e metodologia do banco de dados. In: FÉLIX, Loiva Otero e GRIJÓ, Luiz Alberto. *Histórias de vida. Entrevistas e depoimentos de magistrados gaúchos*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1999, v.1, p. 17-26. (Projeto Memória do Judiciário Gaúcho).

GUERREIRO, Carolina Weber. *Vulcão da Serra: violência política em Soledade*. Passo Fundo: UPF, 2005.

LEAL, Victor Nunes. (1948), *Coronelismo, Enxada e Voto*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LESSA, Renato (2005). "O pacto dos estados". *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Disponível em: www.revistadehistoria.com.br/v2/home/. Acesso em: 20 set. 2012.

MACHADO, Ironita Policarpo. *Entre Justiça e lucro*. Passo Fundo: UPF, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Decretos e Atos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, AHRs, 1954.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WOLKMER, Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.